



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.604 - TO (2013/0415013-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TEOBALDO BENTO VIEIRA
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Teobaldo Bento Vieira contra suposto ato coator do Governador do Estado de Tocantins, por preterição na promoção em caráter excepcional de policiais militares dessa unidade da Federação, ocorrida em 28 de dezembro de 2012.

2. A jurisprudência do STJ há tempos consolidou o entendimento de que, se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se que integre a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Precedente: RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2015.

3. Recurso Ordinário não provido. Envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga o julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.604 - TO (2013/0415013-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TEOBALDO BENTO VIEIRA
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins assim ementado (fl. 568, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROMOÇÃO DE MILITAR - CARÁTER EXCEPCIONAL - PREVISÃO LEGAL – ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO - ORDEM DENEGADA – A concessão da promoção em caráter excepcional está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública (artigo 3 °, § 1° , inciso II da Lei 127, alterado pela Lei nº 2.312/10). Segurança denegada.

Em suas razões, o recorrente defende, em síntese que "foi preterido, por ser mais antiga na graduação do que aqueles que foram promovidos, de maneira que, assim, possuía hierarquia superior no momento dessas promoções, motivo pelo qual ficou configurada a quebra de hierarquia e o patente desrespeito à antiguidade, sem justificativas, por parte da autoridade coatora, circunstâncias que exigem a concessão da ordem no presente caso a fim de serem restabelecidos os direitos do Recorrente e, também, a normalidade institucional" (fls. 584-585, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 618-630, e-STJ.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 635-637, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geraldo Brindeiro, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 643-648, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.604 - TO (2013/0415013-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2015.

Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Teobaldo Bento Vieira contra suposto ato coator do Governador do Estado de Tocantins, por preterição na promoção em caráter excepcional de policiais militares dessa unidade da Federação, ocorrida em 28 de dezembro de 2012.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se que integre a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se verifica da íntegra dos autos, não foram citados os litisconsortes passivos necessários, ou seja, os militares que estão atualmente ocupando as vagas pleiteadas no concurso de promoção pelos respectivos concorrentes (os impetrantes).

2. A jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, "se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência desta Corte, que integre a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão". Precedentes.

3. A eventual concessão da segurança importaria, inexoravelmente, na remoção dos militares que atualmente ocupam o cargo no nível da carreira pleiteado pelos impetrantes. Claramente, aqueles seriam juridicamente afetados pelo ato impugnado, o que implicaria a necessidade de integrarem a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsortes necessários. Portanto, ausente a citação dos litisconsortes necessários, devem ser considerados nulos os atos praticados a partir do momento em que tal comunicação processual deveria ter sido efetivada.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Envio dos autos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga-se o julgamento.

(RMS 44.122/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2015).

Dada a relevância do tema, transcrevo o voto do e. Ministro Mauro Campbell Marques no precedente supracitado:

Na Sessão de 20 de maio de 2014, a Segunda Turma acolheu por unanimidade a submissão à Corte Especial de incidente de inconstitucionalidade da Lei n. 2.664/2012, conforme ementa (e-STJ 676):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO DE MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PERANTE A CORTE ESPECIAL.

Os autos foram encaminhados, novamente, ao MPF, que se manifestou pela declaração de inconstitucionalidade da aludida lei, em razão de mácula à teoria dos motivos determinantes.

Entretanto, apesar do histórico relatado, o mandado de segurança na origem e, por conseguinte, o recurso ordinário que dele se originou, não estão aptos formalmente para ensejar a discussão da eventual (in)constitucionalidade da norma referida; razão porque foi apresentada questão de ordem.

Entendo que, conforme se verifica da íntegra dos autos, não foram citados os litisconsortes passivos necessários, ou seja, os militares que estão atualmente ocupando as vagas pleiteadas no concurso de promoção pelos respectivos concorrentes (os impetrantes).

Com relação à matéria, "se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência desta Corte, que integre a relação processual instaurada pelo mandamus, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão". É a jurisprudência desta Corte

(...)

A eventual concessão da segurança importaria, inexoravelmente, na remoção dos militares que atualmente ocupam o cargo no nível da carreira pleiteado pelos impetrantes.

Claramente, aqueles seriam juridicamente afetados pelo ato impugnado, o que implicaria a necessidade de integrarem a relação processual instaurada pelo mandamus, a título de litisconsortes necessários.

Portanto, ausente a citação dos litisconsortes necessários, considero NULOS os atos praticados a partir do momento em que tal comunicação processual deveria ter sido efetivada.

Dessarte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário e determino o envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga-se o julgamento. Oficie-se o Ministério Público do Estado de Tocantins na primeira instância, para ciência e atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Marçal contra suposto ato coator do Governador do Estado de Tocantins, por preterição na promoção em caráter excepcional de policiais militares do Estado do Tocantins, ocorrida em 28 de dezembro de 2012.

2. A jurisprudência do STJ há tempos consolidou o entendimento de que, se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se que integre a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Precedente: RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2015.

3. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Ordinário, não apresentando nenhum argumento novo.

4. Recurso Ordinário não provido. Envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga o julgamento.

(RMS 44.123/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, acórdão pendente de publicação).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário e determino o envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga o julgamento. Oficie-se o Ministério Público do Estado de Tocantins na primeira instância, para ciência e atuação pertinente.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0415013-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.604 / TO

Números Origem: 50031424620138270000 980455161713

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEOBALDO BENTO VIEIRA
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.